

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 74

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças analisou com cuidado o projecto de lei n.º 29-N, pelo qual se pretendem regular os concursos para secretários, terceiros oficiais e inspectores de finanças. Entende ela que o decreto de 26 de Maio de 1911, applicável a êsses concursos, não satisfaz cabalmente o fim para que foi elaborado. Com efeito êsse decreto, por um lado, ataca os legítimos direitos dos candidatos, porque não estabelece recurso das decisões do júri, determina que o seu presidente seja o Sr. director geral das contribuições e impostos, o qual, por muito respeitavel que seja, e de facto o é, não pode deixar de exercer influência decisiva nos colegas seus subordinados, e, finalmente, não atende ao tempo e qualidade de serviço dos concorrentes. Por outro lado, êle não dá ao Estado garantias dum escrupuloso recrutamento de pessoal — indispensável à boa execução dos serviços públicos — pois está provado que, nos concursos feitos à sua sombra, 90 por cento

dos concorrentes — alguns dêles de reconhecida e comprovada competência — ficaram reprovados.

Sucedede ainda que, por virtude da íntima relação que há entre os serviços dos secretários, terceiros officiais e inspectores de finanças, e os que estão a cargo das tesourarias da Fazenda Pública e dos fiscaes dos impostos, não deve aos primeiros deixar de reconhecer-se o direito de concorrer à vagas que se dêem nos serviços dos segundos e vice-versa.

Além disto, o decreto de 26 de Maio de 1911, determinando que os concursos se façam em Lisboa, foi descarroável para com estes pobres funcionários, que na verdade tem vencimentos demasiadamente exíguos.

Por tudo o que fica exposto, e porque o projecto de lei n.º 29-N remedeia os inconvenientes apontados sem trazer aumento de despesa para o Estado, entende a comissão de finanças que êle merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de Agosto de 1915.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Casimiro Rodrigues de Sá*.

*Constâncio de Oliveira*.

*José Maria Gomes*.

*Amílcar Ramada Curto*.

*Álvaro de Castro*.

*João Soares*.

*Joaquim José de Oliveira*, relator.

## Projecto de lei n.º 29 - N

Os últimos concursos realizados no Ministério das Finanças para inspectores e secretários de finanças e terceiros oficiais das inspecções de finanças deram ao autor do presente projecto e ao país inteiro a convicção de duas cousas que se não podem harmonizar com os legítimos interesses da nação: ou deficiência da lei que regula tais concursos, ou a incompetência dos funcionários.

Em todos os concursos realizados na vigência do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, quer para secretários e terceiros oficiais, quer para inspectores de finanças, foram excluídos 90 por cento dos concorrentes e de entre eles talvez os mais sabedores do país, aqueles que, tanto nos concelhos como nas inspecções de finanças onde servem, são de facto os verdadeiros chefes dessas repartições. Mas, a par desses que são bastantes outros há que foram excluídos, tendo publicado trabalhos sobre serviços de finanças, de tam alta importância que as suas edições se tem esgotado por completo, como seja a do código das repartições de finanças, por Alberto António Carrapatoso que vai na 5.ª edição, e muitas outras. Seria a falta de competência dos funcionários de finanças que deu lugar a tantas exclusões?

Não na sua maior parte. E diz não, o autor do projecto, pela opinião do grande vulto da República o ilustre Deputado Sr. Afonso Costa quando Ministro das Finanças, que em portaria de 3 de Dezembro de 1913 louvou todos os funcionários de finanças pelos bons serviços, inteligência e dedicação, prestados durante a sua gerência da Pasta das Finanças. Portanto, a causa do desastre sofrido pelos funcionários de finanças está, em parte, no decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, nos seus artigos 17.º a 21.º inclusive, que não concedeu ao júri os elementos indispensáveis para avaliação das provas, como são as informações oficiais, e tornou tais concursos, tam morosos e complicados que seriam precisos, mais de 9 meses e com prejuizo das bôlsas humildes dos pequenos funcionários e do próprio Estado, para poder apreciar-se convenientemente o mérito dos candidatos.

No projecto que se apresenta atende-se às despesas que acarretam as viagens dum concurso em Lisboa para os funcionários que mal ganham para sustentar a família, mandando que se façam nas cabeças de distrito; dá-se ao júri mais e melhores atribuições para julgamento das provas; estabelecem-se prazos para evitar delongas e abusos burocráticos; criam-se direitos a funcionários e à prática sem prejuizo das teorias; estabelecem-se recursos, etc., e faz-se isto tudo sem o mais pequeno aumento de despesa. Dá-se ingresso na classe dos aspirantes, a todos os fiscaes dos impostos e propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública, pois que são estes funcionários do Estado, os que mais contribuem com o seu esforço para a mais completa arrecadação das receitas públicas, e por último cria-se o direito de os funcionários de finanças serem concorrentes às vagas de tesoureiros da Fazenda Pública, pois que é nas repartições de Finanças onde melhor se aprende e mais prática se adquire nos ramos de serviço a cargo das tesourarias.

Poderá parecer incorrecto não presidir ao júri dos exames para inspectores de finanças o director geral das contribuições e impostos, mas não significa isto desprimor pelo referido director, nem menos confiança na sua competência e imparcialidade; simplesmente se obvia ao enorme inconveniente de se poder suspeitar que a sua presidência possa fazer pressão nos seus subordinados que fazem parte da Mesa, e que não presidindo êle, ficarão sem condições de mais à vontade exercerem o seu mandato. Pôsto isto submeto à vossa apreciação o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As nomeações de inspectores de finanças de 1.ª classe, secretários de finanças de 1.ª e 2.ª classes e primeiros e segundos oficiais das inspecções de finanças serão feitas, metade por antiguidade e metade por distinção, entre os funcionários da classe imediatamente inferior.

Art. 2.º As nomeações dos inspectores de finanças de 2.ª classe serão feitas me-

diante concurso por provas orais e escritas, práticas e teóricas, prestadas no Ministério das Finanças, perante um júri presidido pelo secretário geral do Ministério das Finanças, tendo como vogais dois inspectores de finanças de 1.<sup>a</sup> classe, nomeados pelo Ministro.

Art. 3.<sup>o</sup> As nomeações de secretários de finanças de 3.<sup>a</sup> classe, terceiros oficiais e praticantes de inspecções de finanças, serão feitas mediante concurso por provas escritas, prestadas nas inspecções de finanças distritais, perante uma comissão composta do inspector de finanças e primeiro official daquelas inspecções e secretário de finanças do concelho, cabeças do distrito, que fecharão e lacrarão todas as provas, remetendo-as no mesmo dia ao secretário geral do Ministério das Finanças, em maço registado.

§ 1.<sup>o</sup> As provas a que se refere o presente artigo serão apreciadas por um júri composto do secretário geral do Ministério, que servirá de presidente, de dois inspectores de finanças e dois secretários de finanças de 1.<sup>a</sup> classe, nomeados pelo Ministro.

§ 2.<sup>o</sup> Nas classificações dos candidatos serão tomadas também em consideração as informações officiais, que annualmente são dadas e constarem officialmente no Ministério das Finanças, a respeito dos concorrentes.

Art. 4.<sup>o</sup> As provas de secretários de finanças de 3.<sup>a</sup> classe e terceiros officiais serão escritas, teóricas e práticas, os pontos serão especiais para cada concurso, e recebidos no mesmo dia por telegrama do secretário geral do Ministério à comissão dos concursos, o qual será aberto na presença dos candidatos.

§ único. Os pontos, que nunca serão em número inferior a quinze para cada prova, serão elaborados no Ministério das Finanças e encerrados e lacrados numa urna, sendo tirados à sorte no próprio dia do concurso, na presença do júri, e transmitidos em telegrama conferido.

Art. 5.<sup>o</sup> Só podem ser admitidos aos concursos para inspectores de finanças de 2.<sup>a</sup> classe:

§ 1.<sup>o</sup> Os secretários de finanças de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe e os primeiros e segundos officiais da inspecções de finanças, todos com dois anos, pelo menos, de exercicio nessa classe.

§ 2.<sup>o</sup> Todos os secretários de finanças e officiais das inspecções, quando habilitados com o curso superior de comércio ou formatura em direito com dois anos de exercicio efectivo na sua classe.

§ 3.<sup>o</sup> Os chefes de distrito de 1.<sup>a</sup> classe, com dois anos de exercicio nessa classe e quando habilitados com o curso até o quinto ano dos liceus, ou qualquer curso superior.

Art. 6.<sup>o</sup> Aos concursos para secretários de finanças de 3.<sup>a</sup> classe e terceiros officiais das inspecções distritais só podem ser admitidos:

§ 1.<sup>o</sup> Os aspirantes de finanças com dois anos de serviço efectivo;

§ 2.<sup>o</sup> Os praticantes das inspecções com dois anos de serviço efectivo, o curso geral dos liceus ou qualquer curso superior.

Art. 7.<sup>o</sup> Aos concursos para praticantes das inspecções distritais de finanças só podem ser admitidos:

§ 1.<sup>o</sup> Os individuos que tendo completado dezóito anos de idade e menos de trinta, satisfaçam aos seguintes requisitos:

Não padeçam de moléstia infecciosa, ter bom comportamento moral e civil, ter aprovação até o terceiro ano do curso dos liceus e um ano de prática registada em repartições ou inspecções de finanças, ou, então, exame de instrução primária do segundo grau ou o equivalente e três anos de prática em repartições ou inspecções de finanças.

§ 2.<sup>o</sup> Os fiscaes dos impostos com três anos de serviço.

§ 3.<sup>o</sup> Os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública com três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 8.<sup>o</sup> Os praticantes de finanças serão promovidos a aspirantes por concurso de provas escritas, realizadas nas mesmas condições dos concursos dos secretários de finanças de 3.<sup>a</sup> classe.

Art. 9.<sup>o</sup> Os candidatos que nos concursos para empregados de finanças não obtiverem dez valores serão excluídos.

§ 1.<sup>o</sup> As classificações serão publicadas no *Diário do Governo*, no prazo de vinte dias depois dos concursos, e delas poderão os candidatos recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de dez dias após a publicação.

Apresentado o requerimento de recurso

ao presidente do júri, este enviará, acompanhado das provas e respectivas informações oficiais existentes no Ministério das Finanças, ao presidente do Supremo Tribunal, no prazo de cinco dias, o qual será julgado por aquele Tribunal no prazo de vinte dias após a remessa.

§ 2.º Os candidatos serão nomeados, observando-se rigorosamente a classificação feita por valores, de dez a vinte, e, em igualdade de circunstâncias, preferem os que tiverem melhores habilitações literárias ou curso superior de comércio ou de finanças ou mais tempo de serviço.

Art. 10.º Os concursos só serão válidos por três anos para os candidatos aprovados até catorze valores e por 5 anos para os que obtiverem de quinze a vinte valores, e só serão abertos de três em três anos.

Art. 11.º Nas promoções por distinção ficam em vigor as disposições dos §§ 1.º e 2.º e respectivas alíneas do artigo 22.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 12.º Todos os funcionários de finanças podem ser concorrentes às vagas que se derem no quadro dos tesoureiros da Fazenda Pública, com três anos pelo menos de bom e efectivo serviço em repartições de finanças concelhias, de preferência a quaisquer outros concorrentes que ainda não sejam tesoureiros ou propostos.

Art. 13.º A presente lei será aplicável aos concursos abertos e por realizar à data da sua promulgação.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 27 de Julho de 1915.

O Deputado, *Fernandes Rêgo*.

